



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 095/2025

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 047/2025

EDITAL nº 057/2025

OBJETO: Registro de preços preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e odontológicos, por meio de realização de consultas, exames e acompanhamento de pacientes, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde”, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

IMPUGNANTE: HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77.

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**).

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://bnc.org.br/>"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES

Alega a impugnante em síntese que a exigência de registro da empresa licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ("CNES") como requisito de habilitação técnica é ilegal por contrariar as normativas do Ministério da Saúde. Para a impugnante, o CNES é um sistema informacional de gestão de dados, cujo cadastro incumbe aos estabelecimentos de saúde que são estruturas físicas/unidades de saúde de responsabilidade dos estabelecimentos de Saúde de caráter público mantidos pelo MUNICÍPIO DE CARANDAÍ/MG. Seria, nesse cenário,



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

incongruente exigir das pessoas jurídicas participantes do certame a inscrição no CNES.

Acrescenta que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, redefiniu as definições dos tipos de estabelecimento de saúde, modificando a tabela de tipificação com base na informação das atividades que os estabelecimentos realizam. A referida Portaria, portanto, não conteria estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos. A classificação "Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde" teria deixado de existir. Conclui, nessa linha, que as empresas terceirizadas de serviços médicos não se enquadram no conceito de estabelecimentos de saúde, de modo que não estariam sujeitas a inscrição no CNES.

Por fim, adiciona que formulou consulta sobre a temática diretamente ao Ministério da Saúde que no Ofício nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS, assinada pela Diretora do Departamento de Regulação Assistencial e Controle Substituto do Ministério da Saúde posicionou-se no seguinte sentido: **"empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimentos de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde"**.

Pugna, por fim, pelo acolhimento integral da impugnação, com a supressão da exigência, em sede de qualificação técnica, da apresentação de Comprovante do estabelecimento no CNES.

Passa-se a análise pormenorizada do mérito da impugnação apresentada.

3. DO MÉRITO

Conforme consta no item 12.22.4 alínea "o" do Edital, há no prego eletrônico em referência se a exigência, em sede de qualificação técnica, de apresentação de Registro da empresa licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde)

A princípio, o entendimento do setor técnico deste município era que as prestadoras de serviços médicos enquadravam-se como estabelecimentos de saúde, o que as obrigava a se inscreverem no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, nos termos da Portaria já mencionada. Todavia, após a análise da impugnação apresentada o setor técnico reavaliou a exigência, decidindo por suprimi-la do Edital.

Nos termos do OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS, anexo à impugnação ora analisada, da Diretoria do Departamento do Regulação Assistencial e



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

Controle do Ministério da Saúde, as ***“empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimentos de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde”***.

Como se sabe, o Departamento de Regulação Assistencial e Controle, é competente não somente para formular a Política Nacional de Regulação, como para gestão dos sistemas de informação do SUS (inclusive, o sistema de cadastramento dos estabelecimentos de saúde) e para gestão do conteúdo e estrutura dos modelos de informação, as regras de negócio e as terminologias administrativas e clínicas da atenção à saúde relacionadas com ações, serviços de saúde e estabelecimentos de saúde, de atendimentos assistenciais e correlatos (art. 30, inc. I, II, VII e XII do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023). O referido órgão, portanto, detém a competência legal para a resposta à consulta formulada. Além disso, foi atestada, a partir do *Qr Code* presente no Ofício, a autenticidade do documento apresentado, que pode ser avaliada pelo link constante.

Em face da manifestação oficial do órgão competente para a disciplina do Cadastro Nacional de Estabelecimentos devem ser acolhidos os argumentos invocados pela impugnante para supressão do item 12.22.4 alínea “o” do Edital.

Diante do exposto, **julga-se a impugnação procedente**, com a consequente adequação do edital, mantendo-se hígidas as demais disposições não conflitantes com a presente decisão, impõe-se a necessidade de nova divulgação do instrumento convocatório, na mesma forma de sua divulgação inicial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 16 de março de 2026.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro